

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para possibilitar o exame de código genético - DNA em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º Em ação de investigação de paternidade, ficará caracterizada a presunção da paternidade se houver recusa do suposto pai em submeter-se a exame de código genético - DNA, determinado pelo juiz.

§ 7º Se o suposto pai houver falecido, ou não exista notícia do seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de código genético - DNA em parentes consangüíneos, preferindo os de grau mais próximos, importando a recusa desses em presunção da paternidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação do exame de código genético - DNA nas ações de investigação de paternidade há muito escapou dos debates acadêmicos e

passou ao âmbito constitucional, que assegura o pleno direito à identificação da paternidade e proíbe qualquer forma discriminatória.

Conquanto a jurisprudência consolidada permita a presunção de paternidade e a inversão do ônus da prova, e tal perspectiva favoreça o investigante, não se pode esperar de cada um dos jurisdicionados, vítima dessa omissão, que recorra ao Poder Judiciário para alcançar um direito fundamental que deve estar assentado em lei.

Para modificar esse quadro que, anualmente, ainda lança na indefinição da identidade milhares de crianças e adolescentes, preconiza-se acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que disciplina a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, de modo a imprimir-lhe comando que defina a inversão – legal – do ônus probatório, que passa ao suposto pai.

A medida serve a dois propósitos: o primeiro corrige a eventual omissão paterna, causada por má-fé ou negligência, e o segundo, na hipótese de o suposto pai ter falecido ou ter paradeiro desconhecido, permite que os parentes, preferencialmente os de graus mais próximos de consangüinidade, sujeitem-se ao exame genético.

Sob a convicção de que a alteração da lei propiciará significativo avanço na questão da plena identificação da paternidade, solicitamos a chancela dos nossos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senadora MARISA SERRANO